Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

DECRETO Nº 017, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

REGULAMENTA OS ART. 191 E SEGUINTES DA LEI MUNICIPAL 1.776/2017, DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLLF, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, TAXA DE COLETA TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TCL DO ANO DE 2022 PARA NOVOS IMÓVEIS CADASTRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, no desempenho regular de suas atribuições, autorizado pela Lei Orgânica do Município de Rio Largo, em conformidade com as disposições tributárias previstas na Lei Municipal n° 1.776/2017;

CONSIDERANDO as normas sistemáticas previstas nos art. 142 a 150 do Código Tributário Nacional - Lei Federal n° 5.172/66, bem como os artigos 175, 178, 179, 191 e seguintes; 281 e seguintes; 291 e seguintes da Lei Municipal n° 1.776/2017;

CONSIDERANDO os deveres estabelecidos nos art. 11 a 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF n° 101/00.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF, da Contribuição para custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP e da Taxa de Coleta Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - TCL concernentes ao exercício do ano de 2022, calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, para os imóveis recém cadastrados na base deste Município em virtude da correção dos limites territoriais com o Município de Satuba, obedecidas as disposições legais aplicáveis e os procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 2º. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, conforme determina o art. 34 da Lei Federal n° 5.172/66, arts. 175, 222 e 282 da Lei Municipal n° 1.776/2017 e art. 4° da Lei 1.769/2017.

Art. 3º. O presente Decreto de lançamento do IPTU de 2022 deverá ser afixado nos murais da Câmara Municipal, na Prefeitura, no Fórum, nas agências bancárias do município e, nos distritos e povoados, em locais de maior circulação, tais como comércio público e mercearias, para o conhecimento de todos os contribuintes.

Art. 4º. O vencimento da primeira parcela deverá ser no dia 31 de maio de 2022.

Art. 5º. Os prazos e descontos previstos neste artigo deverão constar no campo de instruções do boleto:

I - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DO IPTU, CIP E TCL:

a) Com 10% de desconto para pagamento até 31 de maio de 2022.

II - PAGAMENTO PARCELADO SEM DESCONTO DO IPTU, CIP E TCL:

1ª parcela, sem desconto para pagamento até 31/05/2022

2ª parcela, sem desconto para pagamento até 30/06/2022

3ª parcela, sem desconto para pagamento até 29/07/2022

III - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DA TLLF ATÉ DIA 31/05/2022.

Parágrafo único. O parcelamento previsto no inciso II poderá ser dividido da forma acima prevista, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), caso em que terá o número de parcelas diminuído até o enquadramento deste parágrafo.

Art. 6° Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

Art. 7°. Fica vedado conceder quaisquer tipos de desconto quando se tratar de pagamento em atraso, salvo por expressa e fundamentada autorização da autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

Art. 8°. A modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, introduzida de ofício, em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada em relação ao mesmo sujeito passivo quando o fato gerador tiver ocorrido posteriormente à sua modificação, a ser inserida imediatamente nos dados cadastrais.

Art. 9°. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Diretoria de Tributos nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 10. Quando o cálculo do IPTU tenha por base ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não

mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, ressalvados os casos de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 11. Os erros contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela Diretoria de Tributos, a quem compete a revisão.

Art. 12. As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inseridas no sistema, fornecendo-se ao contribuinte documento que indique essa alteração.

Art. 13. Após a efetivação do lançamento do IPTU, da CIP, da TCL e da TLLF de 2022, determino ao Diretor de Tributos que providencie a sua divulgação na forma do art. 3° deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 01 de abril de 2022.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito Municipal de Rio Largo/AL